

O PARENTESCO SOCIOAFETIVO E SEUS EFEITOS

Guilherme Amaral Garrido¹

Pedro Augusto de Souza Brambilla²

RESUMO: O presente artigo busca conceituar a socioafetividade, tal como a posse de estado de filho, utilizando-se dos princípios presentes em nosso ordenamento, e por posições doutrinárias, utilizando desses preceitos e da abertura que o ordenamento nos dá para interpretar as modalidades de parentesco, podemos observar que implicitamente, há um reconhecimento da filiação socioafetiva.

Palavras-chave: Família; socioafetividade; parentesco; direitos e deveres.

1 INTRODUÇÃO

No presente artigo foi elaborado um estudo sobre o tema da sociedade socioafetiva, identificando seus princípios e fundamentos. Utilizando-se desses princípios e da doutrina foi possível analisar a evolução da família no ordenamento brasileiro.

O trabalho abordou a evolução histórica do instituto da família, dando enfoque nas modalidades de parentesco, que em primeiro momento se apresentava vinculado apenas aos requisitos biológicos, mas com a evolução da engenharia genética, do surgimento de novos princípios e da nova Constituição Federal (CF), houve uma mudança muito significativa no tocante à família, advinda da CF, temos o mais importante avanço no quesito de parentesco, esta sendo a isonomia entre os filho.

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² O autor é graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente e Pós Graduado em Direito civil e Direito processual civil pela mesma instituição. Professor Titular de Filosofia do Direito na mesma Instituição. Pós graduando em Filosofia, teoria do Direito e Hermenêutica Jurídica na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Maringá. Advogado.

Também presente no artigo, há a caracterização da posse de estado de filho, esta sendo a base da socioafetividade, como se pode perceber por sua explicação. Foram elencados os requisitos necessários para caracterizar a posse de estado de filho, sendo eles o nome, a fama, e o trato. Esta modalidade de parentesco tem os mesmos direitos e deveres do que a biológica, portanto, umas vez reconhecida passa a ser irrevogável como explicado ao longo do trabalho.

Abordado ao longo do trabalho, temos os princípios da dignidade da pessoa humana, a proteção integral dos interesses da criança, entre outros, os quais foram explicados e utilizados para dar legitimidade à socioafetividade.

Como também tratado, temos os efeitos jurídicos que esta modalidade de parentesco tem no ordenamento brasileiro, como dito, ela foi considerada uma modalidade de parentesco civil, devendo-se assemelha-la ao parentesco civil gerado pela adoção, portanto aplicando-se as mesmas leis e entendimentos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FILIAÇÃO NO BRASIL

No Brasil, antes da Constituição de 1988, havia a diferenciação entre os tipos de filiação, diferenciando filho legítimo de ilegítimo e filhos adotados do legítimo, este último podemos observar no Artigo 377 do Código Civil de 1916, que diz "Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.", porém, para aproximar os direitos do filho adotado ao de filho legítimo, em 1965 foi publicada a Lei nº 4.665, qual previa a legitimação da filiação adotiva, qual se aplicava à menores, em estado irregular, situações que advinham de maus tratos no âmbito familiar, ou da falta de apoio da sociedade, no caso de abandono, tal afirmação está descrita no Artigo 1º da Lei nº 4.665, como segue:

É permitida a legitimação do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pôde ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até 7 (sete) anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órgão da mesma idade, não reclamando por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitado de prover a sua criação.

Claramente podemos ver a preocupação do legislador daquela época com o que temos hoje protegido pelo ECA (lei nº 8.069/90), que seria a proteção integral da criança, que engloba direitos diversos, sendo um deles a família.

Em relação ao filho ilegítimo, temos a antipatia do legislador de 1916 demonstrado no artigo 358 do Código Civil de 16, o qual vedava o reconhecimento dos filhos fruto de relações adúlteras e incestuosas. Sobre este tema, Silvio Rodrigues diz que (1993, p. 9):

[...] o direito positivo brasileiro vem evoluindo, de maneira acentuada, no sentido de conceder, cada vez mais, maior proteção à família ilegítima. E nisso tem sido acompanhado pela ação renovadora da jurisprudência

As mudanças normativas acerca deste tema deu-se, efetivamente, com a Constituição de 1988, qual trouxe, com o princípio da isonomia, a igualdade entre as filiações, com isso, o fim dos tratamentos diferenciados entre os filhos, como podemos ver no Artigo 227 § 6º (CF/88) “[...] proibidas quaisquer designação discriminatória relativas à filiação”.

Logo após temos mais avanços em relação ao direito de família com a Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, que institui o novo Código Civil, no qual as diferenciações entre as filiações haviam findado. Mesmo que não se tenha sido reconhecida explicitamente, nele temos uma porta aberta para reconhecer, implicitamente, a filiação socioafetiva, pois em seu Artigo 1.593, que trata sobre o parentesco, tem-se que é reconhecido o parentesco natural ou civil, parentesco resultante de consanguinidade ou outra origem, a doutrina se baseia neste último para legitimar a filiação socioafetiva, entre outras, além dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança, entre outros dispostos nas normas brasileira.

2.1 Mudanças no direito de família

O direito de família foi o que mais evolui nas últimas décadas, tentando adaptar-se às mudanças sociais. A filiação não pode mais ser definida exclusivamente por vínculos biológicos, pois a afetividade muitas vezes tem prevalecido em relação à ela. A posse de estado de filho, vem sido inserida em

nosso sistema jurídico, através das doutrinas e das jurisprudências acerca do tema. Nas palavras de Pedro Belmiro WELTER (2003, p. 154):

[...] no estado de filho afetivo devem ser cumpridas as mesmas condições do estado de filho biológico, já que a filiação é uma imagem refletida entre pais e filho, sem discriminação, sem identificar-se com a voz do sangue ou a voz do coração.

Por meio de doutrinas, e dos princípios normativos presentes na Constituição e suas leis infraconstitucionais, além dos tratados internacionais, foi possível conceituar a posse de estado de filho, o que dá portas à filiação socioafetiva, uma vez que cumprido todos os deveres de pai com o filho, pelo melhor interesse da criança, a filiação é concedida.

3 FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E BASE DA POSSE DE ESTADO DE FILHO

Com a Constituição Federal de 1988 tivemos a igualdade entre os tipos de filiação, pelo princípio da isonomia (princípio da igualdade), presente no Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” e no Art. 227, §6º “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designação discriminatória relativas à filiação”, ainda encontramos mais uma afirmação dessa igualdade no Código Civil no Art. 1596 “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, terão os mesmo direitos e qualificações, proibidas quaisquer designação discriminatórias relativas à filiação.

Como dito por Luiz Edson Fachin “A Constituição de 1988, ao vedar o tratamento discriminatório dos filhos, a partir dos princípios da igualdade e da inocência, veio a consolidar o afeto como elemento de maior importância no que tange o estabelecimento da paternidade.”

A posse de estado de filho tem como princípio a paternidade responsável, que está presente na Constituição Federal no Art. 226, § 7º “Fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer

forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”, a proteção integral da criança e adolescente, presente no Art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E a dignidade da pessoa humana, presente no Art. 1º, III. E tal conceito, posse de estado de filho, subsidia a filiação socioafetiva.

No Código Civil, art. 1593 “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, sendo, de forma implícita, reconhecida a posse de estado de filho quando se diz “ou outra origem”. Tal interpretação foi dada pelo Conselho de Estudos Jurídicos (CEJ), em setembro de 2002, nos enunciados aprovados da I Jornada de Direito Civil, no enunciado 103 temos:

Art. 1.593: o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

E na III Jornada de Direito Civil a posse de estado de filho é interpretada como uma modalidade de parentesco civil, no enunciado 256 “Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Com toda essa base normativa e doutrinária que acumulam aos montes, vemos que se tornou mais que necessário uma lei que traga a afirmação do que já temos no ordenamento brasileiro.

3.1 Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção Integral da Criança

A dignidade da pessoa humana, aplicada neste caso da socioafetividade, está interlaçada com o princípio da proteção integral da criança.

Temos garantias dispostas pela dignidade da pessoa humana, os quais são aplicados à todos sem distinção, sendo elas, a educação, a cultura, a família, o

lazer, a saúde, entre outros. Porém, precisamos considerar a criança (e o adolescente) prioritariamente em relação aos demais, pois estes estão em formação, ou seja, necessitam de máxima proteção, tanto do Estado, quanto da família e da sociedade, e com essa necessidade que entra o princípio da proteção integral da criança, pois tais necessidades são levadas em conta na hora de conceder a filiação aos pais (não biológicos). Ou seja, a família, que tiver o afeto (este sendo verdadeiro), meios de proteger a formação do menor, e assim garantindo uma vida digna à criança, terá maiores probabilidades de conseguir o reconhecimento do menor.

3.2 Reconhecimento da Repercussão Geral do Tema pelo Supremo Tribunal Federal

Tal questão chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do Recurso Extraordinários com Agravo (ARE) 692186:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Este pedia a anulação do registro de nascimento feito pelos avós paternos, como se fossem os pais da criança, e que se reconhecesse a paternidade do pai biológico.

O STF, por meio de votação eletrônica, reconheceu a repercussão geral do tema, pois tem relevância social, econômica e jurídica.

Ao ser reconhecida, a posse de estado de filho, a filiação socioafetiva traz como encargo todos os direitos e deveres das, além de apresentar todos os efeitos jurídicos previstos pela Constituição Federal e pelo Código Civil. Para Maria Berenice Dias (2011, p. 374):

O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerente. O vínculo de filiação

socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil.

Ou seja, ao ser reconhecida a filiação socioafetiva, proveniente do estado de posse de filho, acarretará em impactos sociais, econômicos e jurídicos. Como efeitos, temos o direito à herança e a alimentos, o reconhecimento em documentos legais da relação de parentesco. O que de um ponto de vista constitucional, é de interesse de toda a população, pois em uma lide, como exemplo, de um filho afetivo que entra com uma ação de alimentos contra seu pai afetivo, a questão de alimentos é de interesse geral da população. Ou até mesmo, como exemplo de efeito social, os direitos descritos no artigo 227 da CF.

4 CARACTERÍSTICAS DA POSSE DE ESTADO DE FILHO, A BASE DA SOCIOAFETIVIDADE

A posse de estado de filho se dá quando um terceiro faz o papel do genitor, arcando com as responsabilidades de fornecer uma vida digna ao hipotético filho, dando acesso à educação, alimentação, vestimenta, etc, tudo que um pai tem como dever de fornecer ao seu filho.

Como dito por Orlando Gomes, “ter de fato o título correspondente, desfrutar as vantagens a ele ligadas e suportar seus encargos. É passar a ser tratado com filho.”, essa seria a melhor definição para o conceito de posse de estado de filho.

Há três elementos para se caracterizar a posse de estado de filho, segundo a doutrina, sendo eles nome (nominatio), trato (tratactus) e fama (reputatio), destes, o nome pode ser dispensado, como diz Belmiro Pedro Welter “Porém, a doutrina, em sua maioria, dispensa o requisito do nome, bastando a comprovação dos requisitos do tratamento e da reputação [...]”.

Nome: o hipotético filho deve ter sempre usado o nome do(s) hipotético(s) genitor(es);

Trato: o hipotético filho deve ter recebimento continuamente o tratamento de filho;

Fama: essa é a exteriorização do relacionamento paterno-filial, onde os hipotéticos pais e a sociedade o reconhecem como verdadeiro filho.

Estes são fundamentos para se reconhecer um vínculo jurídico. Sendo necessários para legitimar o parentesco, assim reconhecendo os deveres dos pais com o filho, além de assegurar direitos, tal como a herança.

4.1 A Irrevogabilidade da Paternidade, ou Maternidade Socioafetiva

Uma vez que reconhecida a paternidade ou a maternidade ela é irrevogável, conforme diz no Art. 1º da lei 8.560/92 “O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:” e como dito no ECA (lei nº 8.069/90) Art. 26:

Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, e mesmo particular, podem reconhecer filhos havidos fora do casamento, qualquer que seja a origem da filiação.

Com estes dispositivos, podemos ver o reforço que se dá à isonomia, e à proteção integral ao interesse da criança, pois coloca todas as origens de filiação em um único nível, equiparadas, vedando tratamento diferenciado e garantido o mesmo direito à elas, além de garantir à elas o reconhecimento de paternidade, este sendo um direito personalíssimo e fundamental do menor.

5 AFETIVIDADE, UM ELEMENTO CONSTITUTIVO DA FAMÍLIA

O vínculo afetivo, ou amor filial, surge do convívio, no qual os cônjuges assumem a responsabilidades de pais, “os pais são aqueles que amam e dedicam a sua vida a uma criança ou adolescente, que recebe afeto, atenção, conforto, enfim, um porto seguro, cujo vínculo nem a lei e nem o sangue garantem”. Com isso temos o cumprimento de um dos requisitos fundamentais da família, senão o mais importante, o afeto.

Como dito anteriormente, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, este interlaçado ao da proteção integral da criança, os quais garantem à

ela (criança ou adolescente) direito à uma vida digna, sendo presente uma família, lazer, conforto, educação, etc.

Portanto, na hora de decidir algo que envolva tal tema, o juiz deve observar se estes requisitos estão sendo cumpridos, utilizando dos critérios apresentados anteriormente, os que caracterizam a socioafetividade e o melhor interesse da criança, este último é reconhecido como Direito Fundamental pela Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, regulamentada decreto 99.770/1990. Pois mesmo que, em exemplo, a parte contrária, esta sendo o pai biológico, entre com uma ação de anulação da paternidade em registro (no caso seria a paternidade socioafetiva) e o reconhecimento da paternidade biológica, dever-se-á analisar o ambiente em que a criança fora criada, se houve o afeto, o amor filial, se fora garantida uma vida digna à ela, com a devida proteção de sua formação, garantindo-a educação, cultura, lazer, etc. Não se pode romper um laço criado com afeto utilizando-se somente do critério biológico, o melhor interesse da criança deve ser o critério norteador de tal decisão.

6 EFEITO JURÍDICO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

O reconhecimento da paternidade socioafetiva traz consigo o reconhecimento de todos os direitos e deveres que envolve a paternidade, este está fundado no princípio da isonomia entre as filiações, trazida pelo art. 226 §7º da Constituição Federal, nela é vedada a discriminação entre os filhos natural, havidos da relação do casamento ou não, e adotivos. A paternidade socioafetiva, pelo entendimento das I e III Jornada de Direito Civil, respectivamente os enunciados 103 e 256, constitui uma modalidade de parentesco civil, portanto, recebe o mesmo tratamento da adoção. Ao receber os mesmos tratamentos da adoção ela passa a ser regida pelos efeitos jurídicos dispostos no ECA acerca da adoção, estes presentes no artigo 39 ao 52.

O efeito jurídico também é estendido ao filho socioafetivo, este passa a ter o dever de ajudar os pais na velhice como dispões a CF no Art. 229. “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”. Ou seja,

não somente os pais, mas também os filhos, se tornam titulares de direitos e deveres, estes adquiridos com o parentesco.

6.1 Estatuto da Criança e do Adolescente

Podemos observar que o ECA trata o menor com total prioridade, seja no âmbito penal ou no âmbito civil, este últimos, o qual nós tratamos neste artigo e dando enfoque na parte que trata sobre a família, a paternidade, e aos princípios que fundamentam a socioafetividade. Também podemos observar direitos fundamentais à criança e ao adolescente, neles podemos elencar e destacar o direitos à vida, à saúde, à convivência familiar, à cultura, à educação, esporte e lazer, entre outros.

O direito à convivência familiar pressupõe um vínculo familiar entre as pessoas que convivem em um círculo familiar, seja socioafetivo ou biológico. Esta é tida como imprescindível a formação social da criança, não somente como uma forma material de prover essa formação, mas também uma forma emocional, afetiva. Descumprido esse direito tem-se o ferimento da vida digna da criança, que acarretará em traumas psicológicos. Portanto, este não é uma faculdade dos pais, mas um dever recíproco conferido aos pais e a aos filhos.

No ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) Art. 6º temos “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.” Sobre este trecho, Pedro Belmiro WELTER diz “É (re)descobrir a verdadeira paternidade e maternidade biológica ou sociológica.”, pois teremos uma efetividade das garantias previstas em lei, tais como, à dignidade da pessoa humana, à educação, à cultura, à saúde, ao lazer, e até mesmo à uma família, isto é, estaria obedecendo o princípio da proteção integral da criança.

Em questões de efeitos jurídicos, a paternidade socioafetiva, como dito anteriormente, está sob os cuidados dos artigos 39 ao 52, estes dispõe sobre a adoção. Alguns dos efeitos que também regem a adoção, é o rompimento do vínculo paterno-materno-filial, antecessores à adoção, mantendo-se os impedimentos

matrimoniais; também diz respeito aos direitos patrimoniais, entre eles, alimentos e o direito à sucessão hereditária.

7 SOCIOAFETIVIDADE E A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

Em uma família, temos uma relação de afeto e uma assistência recíproca, ou seja, em um grupo familiar todos se ajudam solidariamente. Em uma família socioafetiva também temos uma relação de afeto, e também temos uma ajuda recíproca e solidária entre os familiares. Portanto, não há distinção entre as relações na hora de decidir alimentos, ambos são legítimos, porém, o parentesco afetivo deve ser comprovado pelo estado de posse de filho.

No artigo 1.694 do Código Civil “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”, está expresso quem pode reclamar alimentos e quem pode ser reclamado.

A obrigação alimentar tem vínculo de parentesco ou afinidade existente entre o alimentante e o alimentado.

8 CONCLUSÃO

A posse de estado de filho é um conceito da família contemporânea, o qual o legislador brasileiro perdeu a chance de introduzir em nosso Código Civil em 2002, porém não o excluiu totalmente, deixando implícito o reconhecimento da filiação socioafetiva.

A filiação socioafetiva é uma forma verdadeira de constituição de família, pois segue os princípios presentes em nossa Constituição, sendo eles a paternidade responsável, a proteção integral da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança, este último presente no ECA.

Uma família com base na afetividade oferece total proteção ao desenvolvimento da criança ou do adolescente, fornecendo acesso ao estudo,

alimentação, lazer, conforto, etc, colocando-a à salvo de discriminação, violência, abuso, dando assim uma vida digna à ela. Pois nada mais digno do que ter uma família, e o amor filial.

Também é tida como um norteador no âmbito da família, pois ela configura um parentesco, cujo seu grau de relação não está no biológico, mas sim no afetivo, cujo tem mais chances de fornecer ao menor os direitos que nosso sistema jurídico preconiza como de extrema importância para a criança. Sendo eles da vida digna e do melhor interesse do menor. Baseando as decisões no princípio socioafetivo, é uma via para desafogar o ordenamento em questões familiares. Também evitando um trauma para o menor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Jesualdo Eduardo (2015). **Descendência Genética: Direitos Fundamentais e Princípios Sociais**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Projeto de Lei nº 10.406 (2002). **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8.560. (1992). **Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências**. Brasília: Senado, 1992.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8.069. (1990). **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília: Senado, 1990.

DINIZ, Maria Helena (2010). **Curso de Direito Civil brasileiro: 5. Direito de Família. 25ª edição**. Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice (2011). **Manual de direito das famílias. 8ª edição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Luiz Edson (2003) **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Luiz Edson (2005). **Comentário ao novo Código Civil: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

RODRIGUES, Silvio (1993). **Direito de Família. Volume 6. 18ª edição**. Saraiva, 1993.

VENOSA, Sílvio de Salvo (2013). **Direito Civil: Direito de Família. 13ª edição**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

WELTER, Belmiro Pedro (2003). **Igualdade entre as filiações biológicas e socioafetivas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228595>

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7288

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280